



Resolução SEFAZ N° 006, de 02 de fevereiro de 2017.

Dispõe sobre a regulamentação Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN).

Secretário Municipal de Fazenda, usando de suas atribuições legais e constitucionais, resolve:

Art.1. Os contribuintes de tributos municipais Optantes pelo Simples Nacional, face ao disposto no §3º do Art. 110 da Resolução CGSN N° 94, de 29 de novembro de 2011, ficam obrigados a adotar o sistema de domicilio tributário eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Araruama, destinado, dentre outras finalidades, a:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;

II – encaminhar notificações e intimações; e

III – expedir avisos em geral.

Art. 2. Quando disponível, o sistema de domicilio tributário eletrônico de que trata o art. 1º observará o seguinte:

I – as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura Municipal de Araruama, dispensando-se sua publicação no Diário de Atos Oficiais e o envio via postal;

II – a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III – a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V – na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Art.3. Quando disponível o sistema de domicilio eletrônico a consulta referida nos incisos IV e V do artigo anterior deverá ser feita em até 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do art. 1º e ou enviou do e-mail institucional da Divisão de Fiscalização, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do termino desse prazo.

Art. 4º. As notificações e intimações relativas à matéria tributárias previstas no art. 1º, enquanto não for disponibilizado o sistema de domicilio eletrônico poderão ser enviadas através de e-mail informado pelo contribuinte e o do Contador responsável pela empresa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ



Parágrafo Único - Valerá, para todos os efeitos, a notificação eletrônica enviada ao endereço fornecido pelo contribuinte.

Art. 5. O sistema de domicilio eletrônico previsto nesta Resolução não exclui outras formas de notificação prevista na legislação municipal.

Art.6. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revagadas as disposições em contrario.

Naldir de Oliveira Mendonça
Secretario Municipal de Fazenda